



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Gilson Marques	n.º do prontuário
---	-------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo 55-A	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao inciso IV, do § 1º do art. 26 da Medida Provisória, nos seguinte termos:

Art 26

§ 1º

IV. quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICAÇÃO

No projeto que originou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), uma das situações que autorizava o Poder Público a transferir dados pessoais era a previsão legal, desde que respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O dispositivo foi vetado sob o argumento de que a cumulatividade "inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais".

A Medida Provisória 869 reestabeleceu a autorização, retirando a exigência de cumulatividade. Ou seja, flexibilizou o compartilhamento de dados entre o Poder Público e entidades privadas, bastando que haja previsão legal OU (ao invés de "e") transferência respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Entendemos que a cumulatividade é importante para assegurar a segurança dos dados pessoais e regular a responsabilização das entidades envolvidas na transação. Nesse sentido, propomos que seja mantida a redação anterior, amplamente debatida com a sociedade civil e aprovada por unanimidade neste Parlamento.

PARLAMENTAR

